



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 44.461

PROJETO DE LEI Nº 9.390

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige equipamentos de segurança no uso de "skate", patim de rodas, patinete e similares nos locais que especifica.

Arquive-se.

W. Mantedi

Diretor

16/08/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Vis. 02
Proc. 14.461

Matéria: PL nº. 9.390	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/07/2005		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM:				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

PUBLICAÇÃO
05/08/2005

PP 117/05



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13/JUL/05 09:07 044461

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
02/08/2005

RETIRADO

Presidente
16/08/2005

PROJETO DE LEI N.º 9.390

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige equipamentos de segurança no uso de "skate", patim de rodas, patinete e similares nos locais que especifica.

Art. 1º. Toda prática de "skate", patim de rodas, patinete e similares nas vias e logradouros públicos, praças, parques e centros educacionais far-se-á com o uso de:

- I – capacete;
- II – joelheiras;
- III – cotoveleiras; e
- IV – luvas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.07.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.390 - fls. 2)

Justificativa

É de conhecimento público o direito ao lazer aos residentes e estrangeiros residentes no país, nos exatos termos do art. 2º., inciso I, do Estatuto da Cidade.

Ocorre, contudo, que, para o exercício regular desta garantia legal, os usuários de "skates", patins, patinetes e similares devem observar normas de segurança para preservação de sua integridade física.

Assim, buscando criar mecanismo legal geral e abstrato que atenda aos interesses locais, apresentamos a presente iniciativa, buscando o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 9.390

PROCESSO Nº 44.461

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige equipamentos de segurança no uso de "skate", patim de roda, patinete e similares nos locais que especifica.

A proposta em exame se apresenta como mera recomendação, e ineficaz como força coercitiva, requisito obrigatório de qualquer norma legal que imponha obrigações. É efetivamente inócua, eis que não estabelece qualquer sanção pelo não cumprimento de seus mandamentos. As penalidades, que tornariam efetivas as medidas de polícia, não podem ser instituídas por decreto ou outro ato infra-legal. Somente seriam legitimadas se fixadas em lei.

Se inócua e inaplicável, dessa impossibilidade de aplicação resulta a ilegalidade por vício formal, condição essencial das leis. Necessário que a lei tenha eficácia, em atenção ao princípio da obrigatoriedade de sua observância. Caso contrário estaríamos diante daquilo que Maria Helena Diniz chamaria "*lacuna normativa*".

Miguel Reale, explica que toda regra de direito contém a previsão genérica de ~~um~~ **fato**, com a indicação de que, toda vez que um comportamento corresponder a esse enunciado, deverá advir uma **conseqüência**, que, por sinal, na teoria de Hans Kelsen, corresponde sempre a uma **sanção** compreendida apenas como pena¹. Assim é representada a estrutura da norma jurídica: *Se F é, deve ser C*, na qual (F) prevê um fato ao qual se liga uma conseqüência C.

Adverte, o mesmo autor, que esta estrutura lógica corresponde apenas a certas categorias de normas jurídicas, como, por exemplo,

Assinatura
Eduardo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

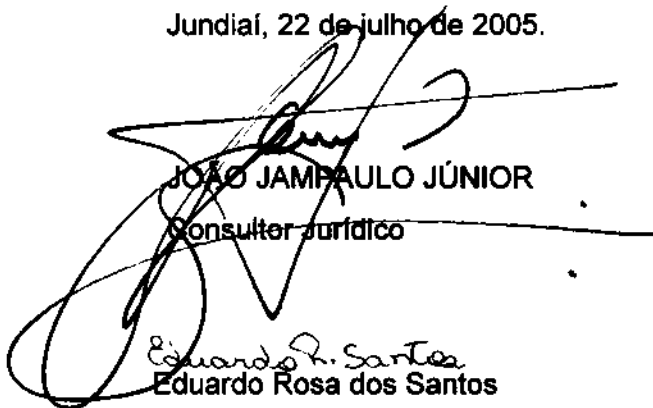
fls. 06
proc. 11.161
Eduardo

às destinadas a reger os comportamentos sociais, como é o caso presente, onde a sanção pelo descumprimento da norma é obrigatória.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, que o autor do presente projeto de lei analise o mesmo, proceda a novos estudos e preencha os requisitos faltantes e necessários.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser examinado, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 22 de julho de 2005.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor jurídico


Ana Paula Batista Sena
Estagiária OAB/SP 133.523-E


Eduardo Rosa dos Santos
Estagiário OAB/SP 137.515-E

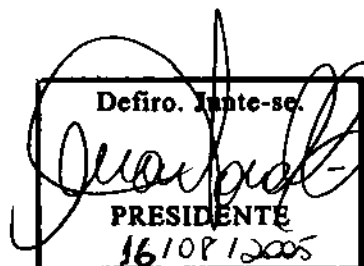
Recebi	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 02.07.2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0445

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.390, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige equipamentos de segurança no uso de "skate", patim de roda, patinete e similares nos locais que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.390, de minha autoria, que exige equipamentos de segurança no uso de "skate", patim de roda, patinete e similares nos locais que especifica.

Sala das Sessões, 16/08/2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS